AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.823 - ES (2019/0130582-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRA LIRIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA IZABEL VIANA GONSALVES - ES007962
VINICIUS BIS LIMA E OUTRO(S) - ES013258
GILDO RIBEIRO DA SILVA - ES003373

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OUTROS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/58.

1. Remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença que julga procedente o pedido de concessão de manutenção da pensão por morte de servidor civil, por entender que a demandante está enquadrada no rol de beneficiários do art. 5º da Lei n° 3.3373/58.

2. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum (STF, Iª Turma. ARE 773.690. Rei. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014: STJ. 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rei. Min. JORGE MUSSI, DJE 18.11.2014). No momento do óbito do instituidor do

benefício, as pensões dos servidores públicos federais eram regidas pela Lei n° 3.373. de 12 de março de 1958.

3. O art. 5º da Lei n° 3.373/58 estabelece que para ter direito à pensão por morte, o filho, do sexo masculino ou feminino, deve ter menos de 21 anos de idade ou ter comprovada sua invalidez e que a filha solteira, após essa idade, só terá cessado o seu benefício quando ocupar cargo público permanente. Ressalte-se que a invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor do benefício. Precedentes: STF. MS 35.032, Min. EDSON FACHIN, DJE 21.5.2018: TRF2, 5ª Turma Especializada. AG 2017.00.00.015056-6. Rei. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. E-DJF2R 10.4.2018; TRF2, 6ª Turma Especializada. AC 2017.51.01.114004-3. Rei. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 4.4.2018; TRF2. 5ª Turma Especializada, Ag 2017.00.00.004186-8. Rei. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 24.7.2017.

4. Apelação e remessa necessária não providas (fls. 139).

2. Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente violação do art. 5o. da Lei 3.378/1958, aduzindo, em suma, que a continuidade do recebimento da pensão demanda a ausência de outros rendimentos do beneficiário, a fim de que reste caracterizada a dependência econômica. Além disso, assevera que à época da concessão do benefício a recorrida já era maior de 21 anos, de modo que já não era mais habilitada a receber a pensão.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal comunicou não vislumbrar interesse público primário a justificar a intervenção nesta causa (fls. 225).

4. É o relatório.

5. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por pensionista em face de ato coator praticado pelo Superintendente da SFA/ES, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu seu benefício de pensão por morte previsto na Lei 3.373/1958.

6. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que:

Conforme documento de fl. 24, a pensão da demandante foi deferida em 8.1.1984, em razão do óbito seu pai, instituidor do benefício, momento cm que as pensões dos servidores públicos federais eram regidas pela Lei n° 3.373, de 12 de março de 1958.

O referido diploma legal, ao cuidar da ordem de beneficiários das pensões dos servidores públicos federais, estabelecia o seguinte:

(...).

Infere-se dos referidos dispositivos legais que, para ler direito à pensão por morte, o filho, do sexo masculino ou feminino, deve ter menos de 21 anos de idade ou ter comprovada sua invalidez e que a filha solteira, após essa idade, só terá cessado o seu beneficio quando ocupar cargo público permanente. Ressalte-se que a invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor do beneficio.

Conforme ressaltado anteriormente, a demandante passou a receber pensão por morte de servidor em 8.1.1984, na qualidade de filha solteira não ocupante de cargo público permanente, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.3373/58.

Posteriormente, o Ministério da Justiça cancelou a pensão da demandante sob a alegação de que não poderia ser beneficiária da pensão por morte, por não cumprir o requisito da dependência econômica, uma vez que aufere rendimentos decorrentes de labor na iniciativa privada (fl. 26).

Portanto, o cerne da controvérsia consiste em verificar a validade do fundamento adotado pela Administração para suspender o beneficio, qual seja, não cumprir o requisito da dependência econômica.

Ocorre que o referido dispositivo apenas exige que a filha maior de 21 anos seja solteira e não ocupante de cargo público permanente, não fazendo qualquer restrição ao recebimento aposentadoria pelo regime geral de previdência social ou à existência de relação de emprego na iniciativa privada.

(...).

> *Dessa forma, correta a sentença que determinou a manutenção da pensão da demandante enquanto persistirem as condições exigidas pela Lei 3.373/58* (fls. 136/137).

7. A leitura do excerto acima transcrito revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que a filha solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público efetivo, tem direito à pensão temporária prevista no art. 5o., parágrafo único da Lei 3.373/1958.

8. Com efeito, não se exige da beneficiaria a ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios, mas apenas que seja filha solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente, nos termos do que se pode extrair da legislação de regência.

9. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.*
>
> *1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.*
>
> *2. A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Com efeito, os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada*

judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.337.062/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.3.2019).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.

2. A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Com efeito, os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.695.392/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.6.2018).

10. Por fim, no tocante à idade da recorrida quando da concessão do benefício, esta Corte Superior já assentou o entendimento de que *a Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária,* ***independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha*** (AgInt no REsp. 1.717.791/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.12.2018). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS SATISFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

*II - **Esta Corte orienta-se no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.***

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp. 1.698.971/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.4.2018).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR